



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação do caput e acrescenta o §3º ao art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a realização de atividades suplementares por farmácias e drogarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a realização de atividades suplementares por farmácias e drogarias.

Art. 2º. O art. 18 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §3º:

“Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica, bem como a realização de outras atividades suplementares que não representem riscos sanitários aos consumidores, em conformidade com a legislação sanitária específica do setor.” (NR)

.....
§3º As atividades suplementares, de que trata o caput, envolvem o comércio de produtos não farmacêuticos, como produtos para higiene pessoal e ambiental, alimentos dietéticos, utilidades, produtos ortopédicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre outros, e a prestação de serviços, como aferição da pressão arterial.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As farmácias e drogarias constituem, atualmente, importantes estabelecimentos comerciais no Brasil. Além de possuírem uma ótima distribuição territorial, chegando a lugares remotos e atendendo à população mais afastada dos centros urbanos, eles gozam de uma boa credibilidade junto aos consumidores.

Tais características podem ser utilizadas em prol da ampliação do rol de atribuições realizado pelos referidos estabelecimentos e em benefício da população, que teria ampliado e facilitado o acesso a muitos outros produtos e serviços. A ampliação das possibilidades de exploração econômica na venda de outros produtos por farmácias e drogarias mostra-se relevante para a melhoria da concorrência no setor, ao levar aos consumidores uma ampla variedade de artigos, o que pode facilitar a vida de todos.

Como é de conhecimento geral, as regiões mais afastadas dos grandes centros revelam uma série de carências na disponibilização de serviços e produtos aos habitantes desses locais. Não existem grandes mercados capazes de atender, de modo cômodo e tempestivo, às necessidades individuais. A ideia é utilizar as farmácias e drogarias distribuídas pelo território nacional e permitir que esses estabelecimentos possam oferecer a seus consumidores uma série de outros produtos não relacionados aos medicamentos, mas que não representem riscos sanitários, de acordo com o juízo da autoridade sanitária federal.

Assim, preserva-se a segurança sanitária na dispensação do medicamento e amplia-se o ramo de atuação das unidades que comercializam as apresentações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

farmacêuticas. A disponibilização de produtos destinados à higiene humana e dos ambientes, produtos alimentícios e dietéticos, brinquedos pedagógicos, materiais para a limpeza domiciliar, cartões telefônicos, recarga para celular, bebidas não alcoólicas, suplementos alimentares, cosméticos, lentes de contato, dentre outros, podem ser liberados para a venda nesses estabelecimentos.

De igual modo, alguns serviços também poderiam ser disponibilizados sem o comprometimento da segurança sanitária. Como exemplo disso, pode-se citar: a aferição da pressão arterial por pessoa habilitada, como o farmacêutico; a medição da glicemia, colesterol total e seus componentes, também por profissional habilitado; acesso à internet por meio de computadores ou dispositivos móveis; outros serviços úteis à população.

Ante o exposto, solicito o apoio do Parlamento no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB